



PROCESSO N°: 1058710
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Claraval
EDITAL N.: 01/2017
FASE DE ANÁLISE: Exame Inicial
INICIO DAS INSCRIÇÕES: 01/03/2019

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público e Processo Seletivo, regidos pelo Edital nº 01/2018, para provimento de cargos do quadro de pessoal do Município de Claraval, cujo período de inscrições está previsto para **01/03/2019** a **03/04/2019** e prova objetiva a ser realizada em **28/04/2019**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 10/01/2019, conforme informação constante no relatório a fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 08.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que determinou a fls. 10 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica.

2 ANÁLISE

Preliminarmente informa-se que o Edital 001/2018 foi encaminhado intempestivamente a esta Casa, em 10/01/2019, em descumprimento à Instrução Normativa n. 08/2009, a qual determina que os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios devem encaminhar, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso. O edital da Prefeitura Municipal de Claraval foi encaminhado com 50 (cinquenta) dias de antecedência.

Em consulta ao site da empresa organizadora do certame, www.institutoimagine.com.br, e da Prefeitura Municipal, em 06/02/2019, às 10:10,

verifica-se que o concurso se encontra na fase de divulgação da 1ª Retificação do Edital n. 01/2018, publicada em 22/01/2019, cuja cópia pede-se vênia para juntada a fls. 11/13.

2.1 Documentação Instrutória

Documento	fls.
Relatórios gerados pelo Fiscap	02/07
Quadro de cargos do Edital nº 01/2018	03/04

2.2 Da publicidade do Edital

Este Tribunal de Contas tratou da publicidade dos editais de concurso público na Súmula nº 116, de 31/10/2011, ora transcrita:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, **no mínimo e cumulativamente**, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g)

De acordo com as informações prestadas no Questionário do sistema FISCAP - fls. 05, o Edital nº 01/2018 foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura, disponibilizado na *internet*, no *site* da empresa organizadora, no diário oficial, bem como em jornal de grande circulação, jornal “Hoje em Dia”.

Constata-se, dessa forma, que foi dada ampla publicidade do Edital nº 01/2018, em atendimento à Súmula nº 116 deste Tribunal.

Entretanto, quanto às eventuais retificações, assim dispõe o subitem 12.2 do edital:

12.2 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais atualizações ou retificações, enquanto consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em Edital ou Aviso a ser publicado no site www.institutoimagine.com.br, na “Área do Candidato” e www.claraval.mg.gov.br e no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal.

Ressalte-se que a publicidade do Edital deve guardar inteira conformidade com a Súmula 116, que assim determina:

A publicidade dos editais de concurso público, **bem como de suas retificações**, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação. (g.n.)

2.4 Dos cargos ofertados

- Do Edital de Concurso Público

Foram ofertadas vagas no presente Edital 001/2018 para os cargos de **Motorista, Auxiliar de Administração I, Auxiliar de Serviços Gerais I, Operador de Máquinas I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Nutricionista, Professor I, Servente Escolar I, Assistente Social, Técnico em Enfermagem 40hs, Médico Clínico 06hs.**

- Do Processo Seletivo

No que se refere ao Processo Seletivo, verifica-se que foram ofertadas no Edital 001/2018 vagas para os cargos de **Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde da Família, Agente de Combate a Endemias, Médico Psiquiatra (Cadastro de Reserva), Médico Clínico 40hs, Técnico em Enfermagem 40hs, Enfermeiro 40hs, Profissional Educação Física, Fisioterapeuta, Psicólogo, Assistente Social, Auxiliar de Saúde Bucal.**

Quanto à utilização de um único procedimento de seleção para cargos desta natureza, qual seja, **Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde da Família, Agente de Combate a Endemias** e para os demais cargos que compõem o quadro de servidores da prefeitura, entende esta Unidade Técnica que não há óbice.

Entretanto, devem restar claras no Edital as características previstas em lei para admissão dos cargos/empregos de **Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde da Família e Agente de Combate a Endemias.**

2.4.1 Quantitativo de vagas

Verifica-se que, por meio da Lei Municipal 974, de 15 de maio de 2003, foi criado o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Claraval, além de criar cargos. Entretanto, conforme constam os cargos no Anexo I da referida lei, quais sejam, coluna de Efetivos e outra coluna de Vagas, cuja cópia pede-se vênua para juntada a fls. 14/17, não foi possível aferir o número exato de cargos criados.

Ressalte-se que as demais leis municipais de criação de cargos posteriores à citada lei, como 993/2004, 1163/2009, 1231/2011, 1260/2012, 1303/2013, 1372/17, 001/2018 e 007/2018 acrescentaram mais cargos ao quadro já existente, não apresentando novo quadro consolidado.

Sendo assim, é necessário que o gestor público encaminhe quadro consolidado dos cargos efetivos criados, com a respectiva fundamentação, para que se possa aferir a legalidade do quantitativo dos cargos ofertados.

2.4.2 Requisitos de Acesso

Verifica-se que os requisitos de acesso dos cargos ofertados no Edital 001/2018 encontram-se em conformidade com as leis de criação dos cargos, exceto quanto ao cargo de **Inspetor Escolar I**, tendo em vista que não consta tal informação nas leis de criação encaminhadas.

Quanto aos requisitos de acesso referentes aos cargos de **Agente Comunitário de Saúde** e **Agente de Combate a Endemias**, a Lei n. 11350/06 assim determinou:

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III - haver concluído o ensino fundamental.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II - haver concluído o ensino fundamental.

Cabe ressaltar que o Ministério da Saúde editou, em 2006, documento contendo Orientações Gerais para Elaboração de Editais – Processo Seletivo Público, para contratação de **Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**.

Ao estabelecer o conteúdo do Edital que visa selecionar candidatos para esses cargos/empregos, o documento em questão assim dispôs:

(...)

1.2. Para os candidatos ao cargo ou emprego público de Agente Comunitário de Saúde o Edital deverá informar também que:

- a) as vagas serão distribuídas em territórios definidos como área de abrangência das Unidades Básicas de Saúde e/ou das Equipes de Saúde da Família, conforme Portaria GM nº. 648/2006;
- b) o candidato deverá residir na área/microrregião em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público, conforme previsto pela Lei nº.11.350 de 5 de outubro de 2006;
- c) caso sejam oferecidas vagas em mais de uma área/microrregião, o candidato somente poderá inscrever-se naquela em que reside;
- d) a mudança de residência do candidato da área/microrregião de atuação implica em dissolução do vínculo de trabalho;
- e) será exigido, no ato da inscrição, o comprovante de residência.

Verifica-se que o Edital n. 01/2018 não está condizente com a lei que regulamenta os cargos em comento, uma vez que não ficaram claros os requisitos previstos na lei, não seguiu todas as orientações do Ministério da Saúde, acima elencadas, não tratou do curso introdutório de formação inicial e continuada, também previstos na mencionada lei.

2.4.3 Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho prevista no item 1.5 do Edital 01/2018 encontra-se em consonância com as leis de criação, exceto quanto aos cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I e Servente Escolar**.

Cumprir registrar que a carga horária inicialmente prevista no edital para o cargo de **Professor I**, qual seja, 40hs semanais encontra-se em conformidade com a Lei

Municipal 001/2018. Entretanto, foi alterada para 30hs semanais, por meio da 1ª Retificação, de 22/01/2019, estando, pois, em desconformidade com a legislação.

Dessa forma, deve o gestor prestar esclarecimentos quanto à legislação em que se baseou a nova carga horária ou alterar a carga horária constante no edital para o cargo de **Professor I**, em consonância com a Lei Municipal 001/2018.

2.4.4 Atribuições

Verifica-se que as atribuições dos cargos estão em conformidade com a legislação municipal, exceto quanto aos cargos de **Auxiliar de Administração I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Nutricionista, Professor Im e Servente Escolar I**, tendo em vista que não constam nas leis de criação as atribuições dos referidos cargos.

2.4.5 Nomenclatura

A nomenclatura dos cargos ofertados no edital está em conformidade com a legislação, exceto quanto ao cargo de **Professor I**, tendo em vista que consta nas leis de criação o cargo de **Professor de Educação Infantil/Creche 40 horas**, entretanto no Edital 001/2018 consta o cargo de **Professor I**.

Ressalte-se que o quantitativo, requisitos de acesso, jornada de trabalho, nomenclatura e atribuições constantes no edital devem guardar estrita consonância com as leis de criação dos cargos.

2.4.6 Vencimentos

Constata-se que os vencimentos inicialmente estabelecidos no edital estão em conformidade com a Lei Municipal n. 001/2018. Entretanto, os vencimentos relativos a alguns cargos foram alterados por meio da 1ª Retificação, de 22/01/2019, conforme abaixo:

- **Médico Clínico 40 horas**: foi previsto no edital o valor de R\$8.900,98, entretanto, por meio da 1ª Retificação, o valor foi alterado para R\$9.168,01, estando divergente a legislação municipal.
- **Técnico em Enfermagem 40 horas**: foi previsto o valor de R\$1.280,36, alterado para 1.318,77.

- **Enfermeiro 40 horas:** previsto no edital o valor de R\$2.650,90, alterado para R\$2.730,43.
- **Odontólogo 40 horas:** previsto no edital o valor de R\$2.650,90, alterado para R\$2.730,43.
- **Auxiliar de Saúde Bucal:** previsto no edital o valor de R\$1.175,54, alterado para R\$1.210,81.
- **Médico Clínico 06 horas:** previsto no edital o valor de R\$2.166,72, alterado para R\$2.231,72.

Verifica-se divergência entre os valores dos vencimentos constantes no edital e aqueles estabelecidos na Lei Municipal 001/2018 no que se refere aos cargos de:

- **Professor I:** o edital previu vencimento no valor de R\$2.135,98 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), e na referida lei consta o valor de R\$2.435,35 (Dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos);
- **Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde e Agente de Combate a Endemias:** consta na lei municipal o valor de R\$1.014,00 (Um mil e quatorze reais), e no edital consta o valor de R\$1.175, 54 (Um mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Registre-se que, posteriormente, por meio da 1ª Retificação, o valor do vencimento dos cargos de **Agente Comunitário de Saúde do Programa Saúde e Agente de Combate a Endemias** foi alterado para R\$1.044,42, permanecendo a divergência quanto à Lei 001/2018, que estabelece, para esses cargos o valor de R\$1.014,00.

- Quanto aos demais cargos ofertados no edital, informa-se que não consta na Lei Municipal 001/2018 e não foi enviada tabela atualizada ou memória de cálculo fundamentada que possibilitasse aferir a legalidade dos vencimentos, quais sejam: **Motorista I, Auxiliar de Administração I, Auxiliar de Serviços Gerais I, Operador de Maquinas I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Servente Escolar I, Assistente Social, Médico Psiquiatra, Profissional Educação Física, Fisioterapeuta e Psicólogo.**

Para a aferição da legalidade dos vencimentos fixados no edital, é necessário o encaminhamento da Tabela de Vencimentos atualizada contendo os valores expressos por

nível de vencimento fixado na lei que criou os cargos, ou a memória de cálculo dos valores atuais, com informação dos percentuais de reajuste bem como a legislação que determinou os citados reajustes.

2.4.7 Quanto ao Cadastro de Reserva

Verifica-se que o edital em análise prevê a formação de Cadastro de Reserva para os cargos de **Inspetor Escolar I, Professor I, Servente Escolar I, Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social.**

A utilização do Cadastro de Reserva compromete o direito subjetivo à nomeação e acarreta prejuízos ao controle social. Portanto, somente deve ser utilizado em situações excepcionálissimas, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos e haja alguma causa impeditiva de provimento imediato.

Conforme parecer do Procurador Gladyson Massaria no processo nº 843.512/2011, acompanhado pela Procuradora Sara Meinberg nos autos de n. 873.918:

1. Não obstante, **admite-se, excepcionalmente, a realização de concurso público exclusivo para a constituição de cadastro de reserva, apenas, nas hipóteses em que haja urgência no futuro preenchimento dos cargos em favor do interesse público, nos seguintes casos:**

a) **se o processo de criação de cargos públicos já foi iniciado, com o envio do projeto de lei à Casa Legislativa competente, mas ainda não concluído;**

b) se existirem cargos vagos em situação de descumprimento dos limites de gastos com pessoal;

c) se existirem cargos vagos em situação de impossibilidade do cumprimento dos demais requisitos fiscais necessários à nomeação dos aprovados; e

d) se existir expressivo número de servidores na iminência de aposentadoria compulsória ou voluntária, desde que comprovado que o pedido já tenha sido feito e encontre-se sob análise da Administração.

Quanto à utilização do Cadastro de Reserva, em 24/01/2013, o STJ divulgou em seu site decisão da Segunda Turma em dois recursos em mandado de segurança interpostos por candidatos que pretendiam assumir vaga na administração pública. Ao tratar do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do Cadastro de

Reserva, os ministros entenderam que o Cadastro Reserva tem servido de justificativa para frustrar o acesso meritocrático de candidatos aprovados em concursos públicos, na alegação do juízo de conveniência e oportunidade da administração:

(...)

Para o ministro Mauro Campbell, que apresentou o voto condutor da tese vencedora, a administração “abdica desse mesmo juízo quando cria cargos desnecessários ou deixa de extingui-los; quando abre sucessivos concursos com número mínimo de vagas para provimento por largo espaço de tempo e quando diz resguardar o interesse do erário com extenso cadastro de reserva, ‘tudo sob o dúbio planejamento estratégico’”.

(...)

“Com todas as vênias das abalizadas opiniões divergentes a esta, se esta não for a exegese, o denominado cadastro de reserva servirá apenas para burlar a jurisprudência hoje consolidada, frustrando o direito líquido e certo daquele que, chamado em edital pelo estado, logra aprovação e finda por sepultar seus sonhos, arcando com os prejuízos financeiros e emocionais, tudo por ter pressuposto que o chamamento editalício partira do Poder Público, primeiro cumpridor da lei, sobretudo em um Estado Democrático de Direito”, concluiu Campbell.

Portanto, é necessário que a Administração justifique a utilização exclusiva do Cadastro de Reserva para os cargos de **Inspetor Escolar I, Professor I, Servente Escolar I, Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social**, impedindo, desta forma, que seja utilizado como instrumento violador da moralidade administrativa.

2.5 Da reserva de vagas para candidatos com deficiência

O Edital nº 01/2018 trata da reserva de vagas para candidatos com deficiência no item 3, assim dispondo:

3.1. A participação de candidato com deficiência no presente certame será assegurada nos termos do artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal/88 e do Decreto Federal n 3.298/99.

(...)

3.6. Em obediência ao disposto no Decreto Federal n. 3.298/99 ser-lhe-á reservado o percentual de 5%(cinco por cento) do total das vagas existentes para cada função.

3.7. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse a 5% das vagas oferecidas.

Verifica-se que o município possui legislação que trata de reserva de vagas, qual seja, a Lei Municipal n. 001/2018, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

Artigo 3º: Serão reservados cinco por cento das vagas para deficientes físicos, observado o tipo de deficiência e a sua compatibilidade com as funções que serão exercidas em cada um dos cargos.

Assim, a previsão do percentual de 5% (cinco por cento) constante no edital está em conformidade com a legislação municipal, estando devidamente previsto no texto do edital o arredondamento para o caso de, na aplicação do percentual, não resultar em número inteiro.

Quanto à ordem de convocação, verifica-se que o edital em comento foi omissivo, principalmente quando forem surgindo mais vagas no curso da validade do concurso público.

Faz-se necessária tal inclusão, para conferir maior clareza aos candidatos portadores de deficiência quanto à sua ordem de convocação.

Dessa forma, o edital deve incluir a ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, da seguinte forma: a 1ª vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será sempre a 5ª vaga, já que em se admitindo reservar vagas quando a oferta em concurso for inferior a 05 (cinco), estar-se-ia ultrapassando o limite percentual de 20%, e, portanto, violando o princípio constitucional da Legalidade administrativa (CR/88, art. 37, caput).

Dentro dessa sistemática, de observância dos limites máximo e mínimo, a Administração deverá reservar, ainda, a 21ª, a 41ª, a 61ª e assim sucessivamente, para que seja mantido o percentual de 5% estabelecido no edital.

Registre-se ainda que, mesmo estando prevista a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas para pessoa com deficiência no item 3.6 do edital, conforme acima transcrito, não foram previstas as referidas vagas no quadro constante no item 1.5 do edital, acostado a fls. 06/07 dos presentes autos, para os cargos cuja oferta de vagas seja igual ou acima de 05(cinco), ou seja, Motorista I, Auxiliar de Administração I, Monitor de Creche I.

2.6 Do Edital

Consta no preâmbulo do Edital 01/2018, conforme abaixo:

O período de validade estabelecido para o Concurso Público e Processo Seletivo **não gera**, para a Prefeitura do Município de Claraval, a obrigatoriedade de aproveitar todos os candidatos aprovados. (g.n.)

Ressalte-se que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que a Administração, ao ofertar vagas em edital de concurso público, fica obrigada, dentro do prazo de validade do certame, a prover todas as vagas, pois o concurso é ato que deve ser pautado em planejamento administrativo. Ademais, pelo princípio da segurança jurídica, o gestor deve atuar de forma responsável e planejada ao deflagrar a seleção pública. Assim, respeitada a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso, a discricionariedade administrativa está adstrita ao momento da nomeação dos aprovados. Em situações excepcionalíssimas, é possível haver ressalvas quanto ao direito subjetivo à nomeação, pois, de acordo com o interesse público, consubstanciado pela imprevisibilidade, gravidade ou necessidade, pode a Administração deixar de nomear os candidatos aprovados, ainda que existam vagas. No entanto, tais fatores devem ser devidamente motivados, de forma a permitir o controle no caso concreto.

Dessa forma, entende-se que deve ser excluído do edital o referido parágrafo.

2.6.1. Clausula Restritiva

O item 2.6, assim dispõe:

2.6 Requisitos gerais para o exercício:

(...)

g) não ter sido demitido por ato de improbidade ou exonerado “a bem do serviço público” mediante decisão transitada em julgado em qualquer esfera governamental.

Observa-se que a Constituição de 1988 reservou apenas à lei a faculdade de estabelecer os requisitos para investidura em cargos, empregos e funções públicos, conforme art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37 – (...)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (g.n.)

Dessa forma, para que o edital de concurso público inclua tal cláusula restritiva é necessário que haja previsão expressa na legislação local, com clara menção às faltas cometidas pelo servidor demitido que implicariam impedimento de retorno ao serviço público, que guardem consonância com as normas constitucionais.

A título de exemplo, menciona-se a Lei Federal nº 8.112/90 - Estatuto do Servidor Público Federal, que explicitamente menciona os casos de restrição à investidura, no caso de servidor demitido:

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.”

Verifica-se, também, pelo dispositivo mencionado, a importância de se fixar o lapso temporal, visto que não se pode admitir, em razão de princípios constitucionais, a pena de caráter perpétuo.

Esta Corte de Contas, nos autos do Edital de Concurso Público nº 778.666, da lavra do Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, dispôs:

Edital de Concurso Público. Servidor Demitido do Serviço Público. Fez-se necessária a alteração do edital, (...) por não se admitir que a dispensa, exoneração ou demissão anterior em virtude de processo administrativo, de ex-servidor público municipal, estadual ou federal, impeçam o candidato de tomar posse em outro emprego público, sob pena de ver-se punido perpetuamente. Nesse aspecto, óbice poderá haver, somente, se ao candidato anteriormente demitido do serviço público foi imputada a pena proibitiva de nova admissão em cargo/emprego público, **na forma do estatuto ao qual era submetido. (gn)**

Portanto, o responsável deverá comprovar a existência de legislação local que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, que deverá prever expressamente quais as hipóteses de faltas cometidas poderiam justificar tal restrição, não sendo esta admitida de forma genérica, assim como o tempo que perdurará o impedimento. Caso contrário, deverá ser excluída a referida cláusula.

2.6.2. Cláusula Imprecisa

O item 11.11 do edital em análise, referente à Contratação, assim dispõe:

11.11 A Prefeitura Municipal poderá solicitar dos candidatos aprovados outros documentos que julgar necessário.

O subitem supracitado é impreciso e eivado de subjetivismo, no que concerne a solicitação de documentos que julgar necessários, quando da contratação dos candidatos aprovados.

O edital como condutor interno e externo do concurso deve ser elaborado de modo claro e objetivo delimitando todos os aspectos relevantes do certame, de forma a evitar insegurança e prejuízos.

Nesta esteira, deve discriminar todos os documentos exigidos para a posse, em rol taxativo, a fim de que o candidato tenha conhecimento prévio de toda a documentação que deverá ser providenciada.

2.6.3 Quanto às inscrições:

(...)

2.4 A inscrição deverá ser efetuada das 00 horas do dia 01 de março de 2019 às 22 horas do dia 03 de abril de 2019 (horário oficial de Brasília), exclusivamente pela internet, no site www.institutoimagine.com.br.

Ressalte-se que o edital impôs condição restritiva ao estabelecer as inscrições somente pela *internet*, comprometendo o caráter competitivo do certame e, por consequência, violando o princípio da ampla acessibilidade de cargos e empregos públicos.

Por outro lado, este Tribunal tem entendido que a impossibilidade de efetuar inscrições por meio de procuração ou via presencial não configura irregularidade, uma vez que o edital estabeleceu a forma eletrônica para a sua efetivação. Ademais, a realização da inscrição, via *internet*, favorece a celeridade e proporciona comodidade aos participantes, alcançando quase a totalidade dos candidatos.

Entretanto, entende-se ser indispensável a disponibilização, pela Prefeitura Municipal de Claraval, de, ao menos, um computador com acesso à *internet* para que os interessados, bem como impressora, para que possam efetuar suas inscrições sem necessariamente incorrer em custos adicionais, o que não ocorreu.

Assim, deve o gestor disponibilizar um computador para que interessados que não possuam acesso à internet possam efetuar suas inscrições.

2.6.3.1 Quanto à devolução da taxa de inscrição

Assim dispõe o item 2.16:

2.16 Salvo o disposto no item subsequente, em nenhuma hipótese haverá devolução da importância paga a título de taxa de inscrição.

2.17 A devolução da importância paga somente ocorrerá se o Certame não se realizar por ordem de cancelamento ou suspensão, inclusive no caso de algum cargo relacionado no edital ser excluído e a responsabilidade pela devolução recairá sobre a Prefeitura Municipal de Claraval/MG. A divulgação de eventual cancelamento ou suspensão do Certame em epígrafe, será publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Claraval/MG, no site oficial da prefeitura (<http://www.claraval.mg.gov.br>) e no site oficial do Instituto Imagine (<http://www.institutoimagine.com.br/>).

Este Tribunal de Contas tem entendimento ampliativo quanto às hipóteses que ensejam a devolução do valor pago a título de taxa de inscrição, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo ofertado, **alteração da data da prova ou pagamento em duplicidade ou extemporâneo.**

Dessa forma, a ausência de previsão de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição nas hipóteses de adiamento da data da prova e pagamento em duplicidade ou extemporâneo é considerada irregular.

2.6.3.2 Da isenção da taxa de inscrição

A isenção do pagamento da taxa de inscrição está prevista no item 2.34,ss do Edital 001/2018, conforme abaixo transcrito:

2.34 Nos termos do art. 1º da Lei Estadual mineira n. 13.392/99, ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição os candidatos comprovadamente desempregados.

2.35 Para solicitar a isenção de pagamento, o candidato deverá especificar, na ficha de inscrição, a pretensão de ter isenta a taxa de inscrição, e, no período das inscrições, encaminhar ao Instituto Imagine, através do local apropriado, no momento da inscrição escaneados os documentos citados abaixo, via campo próprio no site **no momento da inscrição**. Após encerrado o período de inscrições não serão recebidos pedidos de isenção e/ou documentos comprobatórios da condição para isenção.

2.36 A condição de desempregado, caracterizada pelas seguintes situações:

- a) não possuir vínculo empregatício vigente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) não possuir vínculo estatutário vigente com o poder público nos âmbitos municipal, estadual ou federal;
- c) não possuir contrato de prestação de serviço vigente com o poder público nos âmbitos municipal, estadual ou federal;
- d) não exercer atividade legalmente reconhecida como autônoma.

2.36.1 Para comprovar a situação prevista na alínea “a” do item anterior, o candidato deverá:

- a) apresentar documento de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados emitidos pelo Ministério do Trabalho;
- b) apresentar cópia autenticada das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que contenham fotografia, qualificação civil, anotações do último contrato de trabalho e da primeira página em branco subsequente à anotação do último contrato de trabalho ocorrido.

2.36.2 Para comprovar a situação prevista na alínea “b”, o candidato deverá:

- a) apresentar declaração de próprio punho, datada e assinada, na qual informará que não possui vínculo estatutário com o poder público nos âmbitos municipal, estadual ou federal, quando for o caso, ou
- b) apresentar certidão expedida por órgão ou entidade competente, com identificação e assinatura legível da autoridade emissora do documento, informando o fim do vínculo estatutário.

2.36.3 Para comprovar a situação prevista na alínea “c”, o candidato deverá apresentar declaração de próprio punho, datada e assinada, na qual informará que não possui contrato de prestação de serviços vigente com o poder público nos âmbitos municipal, estadual ou federal.

2.36.4 Para comprovar a situação prevista na alínea “d”, o candidato deverá apresentar declaração de próprio punho, datada e assinada, na qual informará não auferir qualquer tipo de renda proveniente de atividade legalmente reconhecida como autônoma.

Verifica-se que o item 2.34 e seguintes acima, referentes à Isenção da Taxa de Inscrição, estabelecem como condições para o candidato obter a isenção da taxa de inscrição, a comprovação de desempregado, não possuir vínculo empregatício, contrato de prestação de serviços nem exercer atividade legalmente reconhecida como autônoma.

A administração municipal, ao dispor sobre a isenção da taxa de inscrição no certame, limitou por demais a esfera dos candidatos que teriam direito à isenção da taxa de inscrição. Ocorre que tal disposição não atende aos princípios da isonomia (caput do art. 5º da Constituição Federal) e da acessibilidade aos cargos e empregos (inciso I do art.37 da Constituição Federal).

Conforme entendimento já manifestado em processos análogos, a isenção deve ser concedida a todos os candidatos que, por razões de limitações de ordem financeira, não possam arcar com o pagamento da taxa de inscrição sem que comprometa o sustento próprio e de sua família, independentemente de estarem desempregados ou não, podendo esta condição ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido.

Nesse sentido manifestou-se esta Corte de Contas, no processo de Edital de Concurso Público n. 875781, da Relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, Sessão de 07/11/2013:

As disposições que viabilizem a inscrição do candidato hipossuficiente economicamente não podem dificultar sua participação no concurso na condição de isento. Isso quer dizer que não devem ser incluídas cláusulas que exijam documentação excessiva ou cuja obtenção seja embaraçosa para o requerente, sem previsão legal.

Com efeito, a fixação de critérios objetivos é aconselhável, mas não pode legitimar a exigência de documentos que restrinjam a participação de candidatos no certame...

Diante do exposto, o item do edital referente à isenção da taxa de inscrição deverá ser adequado, e, via de consequência, todos os itens que fizerem alusão ao referido subitem, de modo a possibilitar a concessão de isenção da taxa de inscrição a todos os candidatos que, em razão de limitações de ordem financeira, não possam pagá-la, sob pena de comprometimento do sustento da própria família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, inclusive de próprio punho, respondendo civil e criminalmente pelas declarações prestadas.

2.6.4 Dos Recursos

O prazo para interposição de recursos está previsto no item 10.1 do Edital 001/2018, que assim dispõe:

10.1 O prazo para interposição de recurso será de 02 (dois) dias úteis contados do 1º dia útil imediatamente seguinte ao da data da publicação do fato que lhe deu origem.

Entende-se que o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos, previsto no subitem 10.1 é considerado exíguo, podendo dificultar ao candidato o exercício da ampla defesa e do contraditório, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, inc. LV da CF/88, sendo o prazo de, no mínimo, 03 (três) dias úteis mais razoável.

Menciona-se decisão do Conselheiro Sebastião Helvécio, proferida nos autos do Edital de Concurso Público n. 839004 e referendada pela 2ª Câmara na Sessão do dia 24/02/11, *verbis*:

O prazo contido nos subitens 8.1 e 8.1.1, fl. 13, deve ser ampliado para 3 (três) dias úteis para a garantia constitucional do direito de defesa.

Assim, o responsável legal deverá retificar o subitem do Edital, alterando o prazo para interposição de recursos para no mínimo 03 (três) dias úteis.

2.6.5 Identificação especial

Assim dispõe o item 5.15:

5.15 Caso esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há no máximo 30 (trinta) dias. O candidato poderá participar da prova, sendo, então, submetido à identificação especial, compreendendo coleta de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

5.16 A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação gere dúvidas quanto à fisionomia, à assinatura ou à condição de conservação do documento.

Entende-se que a identificação digital viola o artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe “*o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo hipóteses previstas em lei*”.

A esse respeito destaca-se julgado do STF, em Recurso Extraordinário n. 561254, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIFICAÇÃO DATILOSCÓPICA. EXAME NACIONAL DE CURSOS. EXIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

...

III - A exigência de que aqueles que prestam concursos públicos (nestes incluído o Exame Nacional de Cursos - ENC ' Provão) realizem a sua identificação datiloscópica (digital), dita criminal, afronta expressa disposição constitucional, inserta no art. 5º, LVIII, prevendo que 'o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei'. Outrossim, por não estar amparada em lei (Lei n. 10.504/00), tal exigência afronta também o princípio da legalidade, já que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, Constituição).

IV - Ademais, acaso permitida a exigência de identificação datiloscópica daqueles que prestem concursos públicos, estar-se-ia chancelando a criação de bancos de dados privados, paraestatais, paralelos aos públicos, estar-se-ia permitindo ao Estado negar fé pública aos documentos regularmente emitidos por ele próprio e estar-se-ia pondo abaixo o sistema nacionalmente unificado e público de identificação civil...

(DJe-062 DIVULG 31/03/2009 PUBLIC 01/04/2009)

Dessa forma, entende-se que os itens 5.15 e 5.16 devem ser excluídos do edital.

2.6.6 Não responsabilização

Assim dispõe o item 2.22 do edital:

2.22 O Instituto Imagine e a Prefeitura Municipal de Claraval/MG não se responsabilizam por solicitação de inscrição pela internet não recebida por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Verifica-se que o referido subitem exige a organizadora do concurso e o Município de responsabilidade por solicitações de inscrições não recebidas por motivo de ordem técnica e falhas de comunicação.

Neste contexto, entende-se que não pode o candidato ser responsabilizado, caso as falhas determinantes da não consumação de sua inscrição advenham de atos ou omissões de terceiros.

Dessa forma, converge o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO. PROBLEMA NA EMISSÃO DO BOLETO BANCÁRIO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. **O impetrante efetuou sua inscrição pela internet dentro do prazo estabelecido. Ocorre que, encontrando problemas na emissão**

do boleto bancário, ficou impossibilitado de efetuar o pagamento até a data prevista no edital, qual seja, 11/10/2004. 2. Assim, ante a afirmação da autoridade no sentido de que o boleto só poderia ser emitido até o dia 10/10/2004, negando ao impetrante outro meio para realizar o pagamento da inscrição, o presente mandado de segurança visou a assegurar a efetivação da sua inscrição. 3. **Irretocável, pois, o comando sentencial, ao dispor que "negar-se ao impetrante o direito de inscrição em concurso público ante a ineficiência do sistema operacional da ESAF é medida que se afasta" (fls. 66/67), mormente em decorrência de sua irrazoabilidade. 4. Ademais, "a satisfação de requisito editalício necessário à inscrição em concurso não pode ser elidida por falha da administração em processá-la"** (TRF1, Primeira Turma, REO 96.01.18097-4/MG, Relator Juíza Mônica Neves Aguiar Castro (conv.), 13/09/1999, DJ p. 133). 5. Remessa oficial não provida. REOMS 2004.34.00.040735-8/DF. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA. Publicação: e-DJF1 p.141 de 07/11/2008. (grifo nosso).

Neste sentido, coaduna o entendimento da então Conselheira Adriene Andrade em processo nº 837704, que dispõe que a imputação aos candidatos do ônus de eventuais fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para a inscrição via internet, ofende os princípios da presunção de inocência e da razoabilidade, por impor ao candidato pena por ato que não tenha causado.

2.6.7 Ausência de previsão do direito do contraditório e da ampla defesa

Assim consta no item 12.11 do edital:

12.11 Sem prejuízo das sanções criminais cabíveis, a qualquer tempo, o Instituto Imagine poderá anular a inscrição e a prova, bem como a Prefeitura Municipal, a contratação do candidato, uma vez verificadas falsidades de declaração ou irregularidade documental.

Verifica-se que não foi garantido o direito ao contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente.

2.6.8 Da guarda dos documentos

Quanto à guarda dos documentos, o subitem 12.12 assim dispõe:

12.12. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da homologação e não caracterizando qualquer óbice, é facultada a incineração das provas e demais registros escritos, mantendo-se, porém, pelo prazo de validade do Certame, os registros eletrônicos.

A Resolução nº 14, de 24/10/2001, do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), estabelece prazos de 5 (cinco) e 6 (seis) anos para guarda de documentos.

O referido Conselho é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República, que tem por finalidade exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo.

Nesses termos, o órgão mencionado exerce a função de orientar os entes públicos, sendo que cada um deverá regulamentar, de forma própria, o assunto.

Dessa feita, embora a função do CONARQ seja meramente orientadora, entende-se que os prazos de guarda de documentos estabelecidos na Resolução daquele órgão apresentam-se razoáveis, ressaltando-se, ainda, que o prazo prescricional para uma eventual interposição de ação judicial contra a Administração Pública, previsto no Decreto n. 20.910/32, é de 5 (cinco) anos.

Assim sendo, em relação ao certame em análise, deverá haver sua adequação às regras do CONARQ e do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, caso não haja legislação municipal própria regulamentando a forma de arquivamento e classificação de documentos da Administração Pública Municipal.

2.6.8 Do Regime Jurídico de Trabalho

Verifica-se que o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Claraval é o estatutário, conforme previsto na Lei Ordinária 1270/2012, embora não conste no preâmbulo do edital, entretanto, foi utilizado indevidamente no edital o termo contratação, próprio do regime CLT.

Dessa forma, entende-se que deve ser revisto o edital, de forma a se utilizar o termo correto, qual seja, admissão.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que segue:

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- Comprovação da publicidade da 1ª Retificação do Edital 001/2018, conforme previsto na Súmula 116 deste Tribunal;
- Legislação contendo quadro consolidado dos cargos efetivos criados, para aferição da legalidade do quantitativo dos cargos ofertados, conforme item 2.4.1 deste relatório;
- Legislação estabelecendo a jornada de trabalho referente quanto aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I e Servente Escolar;
- Legislação que estabelece as atribuições dos cargos de Auxiliar de Administração I, Inspetor Escolar I, Monitor de Creche I, Nutricionista, Professor I, Servente Escolar I;
- Legislação para a alteração da carga horária referente ao cargo de Professor I, de 40 horas para 30 horas semanais, considerando que inicialmente encontrava-se em conformidade com a Lei Municipal 001/2018;
- Tabela de Vencimentos atualizada contendo os valores expressos por nível de vencimento, fixado na lei que criou os cargos ou a memória de cálculo dos valores atuais com informação dos percentuais de reajuste, bem como a legislação que determinou os citados reajustes;
- Justificativa para utilização exclusiva do Cadastro de Reserva para os cargos de **Inspetor Escolar I, Professor I, Servente Escolar I, Médico Psiquiatra, Psicólogo e Assistente Social**, conforme item 2.4.7 deste relatório;
- Legislação que contenha a hipótese de impossibilidade de acesso ao cargo público de servidor demitido, prevendo expressamente quais as hipóteses de faltas cometidas poderiam justificar tal restrição;
- Legislação que autorize a identificação digital.

3.2 O Edital nº 01/2018 apresenta as seguintes irregularidades:

- Cláusula eximindo a prefeitura de, durante o período de validade do certame, da obrigação de nomear todos os candidatos aprovados;

- Ausência de definição dos requisitos de acesso previstos em lei quanto aos cargos de **ACS** e **ACE**, da exigência de conclusão do curso de introdutório de formação inicial e continuada;
- Nomenclatura do cargo de **Professor I** em desacordo com a legislação, que consta Professor de Educação Infantil/Creche 40 horas (Lei Municipal 001/2018);
- Ausência de ordem de convocação dos candidatos portadores de deficiência, conforme disposto no item 2.5 deste relatório;
- Ausência de objetividade e clareza quanto ao rol de documentos para a admissão de candidatos, no item 11.11 do edital;
- Ausência de previsão de disponibilização, pela Prefeitura Municipal de Claraval, de computador com acesso à *internet* para que os interessados, bem como impressora, para que possam efetuar suas inscrições;
- Ausência de reserva de vagas para pessoa com deficiência quanto aos cargos de **Motorista I**, **Auxiliar de Administração I**, **Monitor de Creche I**, conforme item 2.5 deste relatório;
- Ausência de previsão de devolução do valor pago a título de taxa de inscrição nas hipóteses de adiamento da data da prova e pagamento em duplicidade ou extemporâneo;
- Restrição para concessão de isenção da taxa de inscrição, item 2.6.3.2 desta análise;
- Prazo de 02 (dois) dias para interposição de recursos considerado exíguo;
- Ausência de responsabilização por parte da empresa organizadora quanto eventuais fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados para a inscrição via *internet*, quando esta lhe der causa;
- Ausência de garantia do direito ao contraditório e da ampla defesa, no item 12.11;
- Forma de arquivamento e classificação dos documentos em desacordo com as regras do CONARQ;
- Utilização incorreta de termo para o regime jurídico único.



3.3 Considerando que o período de inscrição se inicia em 01/03/2019, sugere-se a intimação do Prefeito Municipal de Claraval, para que encaminhe os documentos arrolados no item 3.1, bem como para que se manifeste acerca das irregularidades do Edital nº 01/2018 indicadas no item 3.2 desta análise, estabelecendo para tanto o prazo de 05 (cinco) dias.

CFAA/DFAP, em 07 de fevereiro de 2019.

Soraya Rodrigues Dias
Analista de Controle Externo
TC 1854-3